



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.687774/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.520 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-72.903, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 849876245 emitido eletronicamente em 23/10/2009, fl. 2, referente à declaração de compensação-Dcomp n.º 10135.59568.191007.1.3.04-7747 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ, código 5993, período de apuração 30/11/2006, no valor original na data de transmissão de R\$ 17.123,87, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 28/12/2006 (R\$ 17.123,87).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 18.774,61 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme documento de fl. 6, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/15, em 08/12/2009, alegando, em síntese, que:

4.1. Apresentou crédito de IRPJ mediante o pagamento indevido de Darf, em 28/12/2006, relativo ao PA 11/2006, e obedecendo à lei que permite a compensação tributária lançou o valor pago sem correção na Dcomp;

4.2. Desde a data da apresentação da declaração de compensação, o crédito tributário é considerado extinto;

4.3. Como houve total obediência às regras das Instruções Normativas SRF n.º 320/2002, 21/1997, 73/1997, 210/2002 e posteriores alterações, bem como ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, autorizando que os créditos havidos podem ser compensados com débitos fiscais em Dcomp, requer a extinção do crédito tributário mencionado no presente processo.

5. É o relatório.

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

11. No presente caso, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, apresentados em 03/04/2007, nº de arquivamento 100.2006.2007.2030199329, o interessado declarou débito de estimativa de IRPJ, relativo ao mês de novembro de 2006, no valor de R\$ 17.123,87.

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL   CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
57.014.623/0001-30	MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2º Semestre/2006	Original/Ativa	100.2006.2007.2030199329

  

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 5993-01 - Novembro/2006	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>17.123,87</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	17.123,87
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>17.123,87</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Preparar para impressão

12. Como o valor recolhido em 28/12/2006 corresponde ao valor declarado na DCTF, e o interessado não trouxe à colação qualquer documentação para comprovar o suposto recolhimento ou a maior, não há como atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

13. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho o que foi decidido no despacho decisório.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2015 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2015 (e-Fls. 43 a 50).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no

valor originário de R\$ 17.123,87, referente ao DARF (cód. 5993) recolhido nesta quantia, em 28/12/2006, relativo a competência de 11/2006.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, em razão do crédito tributário corresponder ao valor declarado em DCTF, bem como pelo fato do contribuinte não ter colacionado aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar o pagamento indevido.

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa recorrente limita-se a reiterar a existência do crédito, fazendo as seguintes alegações genéricas:

“(…) O direito creditório surgiu após verificação interna na composição da base de cálculo (aspectos quantitativos do tributo) que posteriormente percebeu que, **não** foi cumprido de forma plena o que determinava a legislação aplicável ao regime de apuração da Recorrente, sendo esse por Estimativa, surgindo a partir desse momento o Pagamento Indevido no montante de **R\$ 17.123,87 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)**.

Pois bem, na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi informado o Recolhimento do DARF no entanto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativo ao mês 11/2006 na Ficha Demonstrativo Débito Apurado e Créditos Vinculados foi informado no período de apuração 11/2006 o montante apurado e recolhido R\$ 17.123,87 integralmente quitado via DARF .

Portanto, com o calculo do IRPJ do ano calendário de **2006** resultou ao final, em pagamento indevido e a maior do DARF sob o Código de Recolhimento 5993 – IRPJ, relativo ao mês 11/2006

A partir deste novo resultado obtido, foi elaborado e transmitido em **19/10/07** a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de número **10135.69568.191017.1.3.04-7747** constituindo o crédito tributário a favor da Recorrente e no mesmo processo extinguindo o débito.

Para melhor entendimento do exposto, elaboramos o quadro ilustrativo abaixo, com o único objetivo, alcançar à verdade material simulando a forma ideal de preenchimento do **PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, a Recorrente não tivesse impedido a realizar a retificação conforme determinação legal. (...)**”

Verifica-se, ainda, que além das alegações supramencionadas, a Recorrente também não apresentou, nesta via recursal, quaisquer documentos contábeis e/ou fiscais que comprovem o alegado.

#### **Da Análise Do Direito Creditório.**

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o supracitado dispositivo, o art. 74 da Lei 9.430/1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente ao transmitir a PER/DCOMP não realizou a retificação da DCTF.

Tal fato por si só não impede o reconhecimento do direito creditório, ante ao Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo fiscal. Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório, tendo em vista não apresentou documentação contábil e/ou fiscal que demonstrem o pagamento indevido ou a maior.

Ademais, a Recorrente faz apenas alegações genéricas de que apurou uma diferença na base de cálculo, sem sequer explicitar como este impactou na apuração do tributo.

Cumprе ressaltar, ainda, que mesmo a DRJ tendo constatado em seu acórdão a ausência dos documentos que demonstrassem o suposto pagamento indevido ou a maior, a Recorrente não os apresentou em sede de Recurso Voluntário.

Corroborando-se, ainda, os fundamentos acima apresentados, o Art. 147, 1º, CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo, é o que se observa “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

À vista disso, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

**“Numero do processo:** 10983.911859/2009-20

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

**Numero da decisão:** 1401-003.613

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçaves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

**Nome do relator:** CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

**“Numero do processo:** 10880.930627/2009-29

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas

cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

**Numero da decisão:** 1401-003.479

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Nome do relator:** DANIEL RIBEIRO SILVA”

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves